

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA CÂMARA DE ARBITRAGEM DAS INDÚSTRIAS DO PARANÁ - CAIEP

SEÇÃO I – DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Sujeição ao Regulamento

1.1. A Câmara de Arbitragem das Indústrias do Paraná – CAIEP tem por objetivo a administração de processos de solução alternativa de conflitos, incluindo-se dentre estes a conciliação, a mediação e a arbitragem.

1.2. A CAIEP não dirime diretamente os conflitos que lhe são submetidos, que serão examinados por árbitro ou tribunal arbitral escolhido pelas partes na forma deste regulamento.

1.3. As partes que, mediante convenção de arbitragem, avençarem submeter qualquer pendência surgida à CAIEP, ficam vinculadas à aplicação do presente regulamento e às demais normas de funcionamento da CAIEP.

1.4. Qualquer alteração do presente regulamento que tenha sido estipulada pelas partes somente terá aplicação ao caso concreto submetido à arbitragem.

Art. 2º – Da Cláusula Compromissória e do Compromisso Arbitral

2.1. As partes poderão submeter a solução de seus litígios ao Juízo Arbitral, estabelecendo cláusula compromissória ou compromisso arbitral para tal finalidade.

2.2. Cláusula compromissória é a convenção das partes, constante de contrato ou documento escrito, em que as partes se comprometem a decidir quaisquer litígios através de sua submissão à arbitragem ou outro meio alternativo de solução de controvérsias.

2.3. Compromisso arbitral é a convenção pela qual as partes submetem o litígio à arbitragem por parte de uma ou mais pessoas, podendo ser de natureza judicial ou extrajudicial.

Art. 3º - Questões Preliminares

3.1. A parte que pretender a solução de litígio relativo a direitos patrimoniais disponíveis derivados de contrato ou documento apartado, que contenha cláusula compromissória prevendo a competência da CAIEP deve notificar, por escrito, a CAIEP da intenção de instituir processo arbitral.

3.2. A solicitação de instituição de arbitragem deverá conter o nome, endereço e qualificação das partes, breve exposição das circunstâncias do litígio, a matéria que será objeto da arbitragem, os montantes efetivos ou

estimados do litígio e deverá ser instruída com cópia do contrato e com os demais documentos pertinentes.

3.3. A data de recebimento da solicitação de arbitragem pela secretaria da CAIEP será considerada, para todos os fins, como a data de instauração do processo arbitral.

3.4. A CAIEP encaminhará cópia da notificação de arbitragem recebida e do presente regulamento à(s) parte(s) demandada(s), convidando-a(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar árbitro e respectivo substituto e manifestar-se sobre as alegações do demandante.

3.5. Na mesma oportunidade, o demandante será notificado para, no mesmo prazo, indicar árbitro e respectivo substituto, caso não tenha sido indicado desde logo quando da notificação da CAIEP.

3.6. A CAIEP comunicará ambas as partes da indicação dos árbitros da parte contrária.

3.7. Quando a arbitragem envolver múltiplas partes, como demandantes ou demandados, e o litígio submeter-se à solução por Tribunal Arbitral constituído de três árbitros, deverá haver designação conjunta por parte das partes demandantes e demandadas, respectivamente. Não havendo concordância com relação à designação conjunta em prazo previamente estipulado pela CAIEP, caberá ao Conselho Diretor da CAIEP a nomeação dos dois árbitros que, posteriormente, escolherão o Presidente do Tribunal Arbitral.

3.8. O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, após a comunicação a que se refere o item 4.6.

3.9. Os árbitros indicados pelas partes e o presidente do Tribunal Arbitral serão comunicados da indicação feita pelas partes e instados a manifestar sua aceitação. Aceita a indicação, será firmado por cada árbitro Declaração de Independência, instituindo e dando início à arbitragem.

3.10. A fase preliminar destina-se à instituição do Tribunal Arbitral que dirimirá as controvérsias surgidas entre as partes. Os fundamentos de fato e de direito levantados por ambas as partes serão apresentados oportunamente ao Tribunal Arbitral.

3.11. Se, na fase preliminar, alguma das partes suscitar dúvidas quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem que funda o pedido de instauração de processo arbitral, a CAIEP poderá determinar que a arbitragem prossiga se reputar que existe acordo de arbitragem. Nesse caso, a decisão a respeito da competência do Tribunal Arbitral para dirimir os litígios submetidos à arbitragem será adotada pelo próprio Tribunal Arbitral. Se a CAIEP não estiver convencida da possível existência de acordo de arbitragem, as partes serão notificadas de que a arbitragem não

poderá prosseguir. Nesse caso, qualquer das partes poderá requerer ao juízo competente que se manifeste a respeito da existência ou não de uma convenção de arbitragem.

3.12. Salvo estipulação expressa em contrário, a pretensa nulidade ou alegada inexistência de contrato não acarreta a incompetência do Tribunal Arbitral caso este entenda que a convenção de arbitragem é válida. O Tribunal Arbitral mantém a sua competência mesmo em caso de inexistência ou nulidade do contrato para determinar os respectivos direitos das partes e para julgar as suas pretensões.

Art. 4º - Termo de Arbitragem

4.1. As partes e os árbitro(s) elaborarão Termo de Arbitragem, podendo contar com a assistência da CAIEP.

4.2. O Termo de Arbitragem deverá conter os seguintes dados:

I – nome, qualificação e endereço das partes e de seus procuradores (se houver);

II – os endereços das partes para os quais poderão ser enviadas as notificações e comunicações no curso da arbitragem;

III – nome, qualificação e endereço dos árbitros indicados, inclusive daquele que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.;

IV – nome, qualificação e endereço dos árbitros indicados como substitutos, se for o caso;

V – matéria que será objeto da arbitragem;

VI – valor real ou estimado do litígio;

VII – a definição do montante provisório e a responsabilidade pelo pagamento dos custos com o processo arbitral, incluindo-se os honorários dos árbitros e de peritos;

VIII – autorização para que o(s) árbitro(s) julguem por equidade, caso isso seja objeto de expressa convenção das partes;

IX – lugar e idioma(s) da sentença arbitral a ser proferida.

X – declaração de que o Tribunal Arbitral observará os prazos e procedimentos previstos em regulamento.

4.3. As partes firmarão o Termo de Arbitragem, que ficará arquivado junto à CAIEP, juntamente com os árbitros indicados e com duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem, e tampouco a prolação da sentença arbitral.

4.4. Durante ou logo após a celebração do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral deverá, depois de consultadas as partes, estabelecer em documento separado o cronograma provisório que pretende seguir na condução da arbitragem, devendo comunicá-lo à CAIEP e às partes.

Quaisquer alterações posteriores no cronograma provisório deverão ser comunicadas às partes.

4.5. Não existindo cláusula compromissória e havendo interesse das partes em solucionar o litígio por arbitragem, será elaborado compromisso arbitral, assinado pelas partes e por duas testemunhas, que conterá os dados e informações previstas em 5.2.

Art. 5º - Dos Árbitros

5.1. Os litígios serão resolvidos por Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, cujo Presidente será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas partes.

5.2. Os árbitros substitutos indicados pelas partes assumirão a função de árbitro na hipótese de vacância ou impedimento de qualquer integrante do Tribunal Arbitral. Para tanto, será considerado o critério da indicação pelas partes e, no caso do presidente do Tribunal Arbitral ou de não haver concordância das partes a respeito da indicação do substituto, a indicação competirá ao Conselho Diretor da CAIEP.

5.3. As partes poderão estabelecer que o litígio seja resolvido por um único árbitro. Caso não haja consenso na escolha de um árbitro singular, a escolha caberá ao Conselho Diretor da CAIEP. Em qualquer caso, mesmo quando se tratar de árbitro singular, aplica-se a expressão Tribunal Arbitral.

5.4. Qualquer pessoa poderá ser nomeada para a função de árbitro pelas partes ou pelo Conselho Diretor da CAIEP. No entanto, não poderá ser nomeado árbitro aquele que:

I – for parte no litígio;

II – tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;

III – for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seus procuradores;

IV – participe ou tenha participado de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que tenha parte no litígio, ou participe de seu capital;

V – for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;

VI – for, por qualquer outra forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes;

VII – tiver se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando qualquer das partes;

VIII – tiver atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção expressa em contrário das partes.

5.5. Caso se verifique qualquer das hipóteses previstas no item anterior, compete ao próprio árbitro declarar, a qualquer momento, o próprio

impedimento ou suspeição e recusar a nomeação, ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos eventuais danos e prejuízos causados às partes pela sua omissão.

5.6. Se qualquer das partes pretender apresentar recusa quanto à nomeação de árbitro, deverá encaminhar razões por escrito para a CAIEP, dentro do prazo de 5 (cinco) dias da data em que tomou conhecimento da nomeação ou da data em que tiver conhecimento das circunstâncias que fundamentam a recusa. Diante da recusa, o Conselho Diretor da CAIEP dará conhecimento à parte contrária, ao respectivo árbitro e aos demais membros do Tribunal Arbitral, se for o caso, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Encerrado o prazo, o Conselho Diretor da CAIEP decidirá a respeito da admissibilidade, bem como acerca dos fundamentos da recusa, no prazo de 5 (cinco) dias, facultando à parte cujo árbitro indicado tenha sido recusado nova indicação ou mantendo o árbitro indicado. Não havendo indicação pela parte, caberá ao Conselho Diretor da CAIEP nomear o árbitro substituto.

5.7. Se no curso do processo arbitral, sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição indicadas no item 6.4, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos árbitros, será este substituído pelo árbitro substituto designado na Convenção de Arbitragem ou no Termo de Arbitragem.

5.8. Se não houver sido designado árbitro substituto, caberá à parte que indicou o árbitro apontar, em prazo fixado pela CAIEP, o seu substituto ou, em sua omissão, o Conselho Diretor da CAIEP designará o substituto. Esse mesmo procedimento aplica-se também à hipótese de o árbitro substituto, por qualquer motivo, não poder assumir o encargo. Após o encerramento da instrução, sobrevindo alguma das causas de impedimento ou suspeição, se não houver a designação de árbitro substituto, o Tribunal Arbitral ou o Conselho Diretor da CAIEP, conforme o caso, poderão decidir que os árbitros restantes prossigam com a arbitragem.

5.9. A pessoa nomeada como árbitro deve ser imparcial e independente, devendo assim permanecer durante todo o curso do processo arbitral. Para assegurar essas qualidades, o árbitro deve revelar às partes todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas a respeito de sua imparcialidade ou independência, firmando declaração de independência junto à CAIEP, que encaminhará cópia às partes.

5.10. Se algum dos membros do Conselho Diretor ou Conselho Consultivo da CAIEP for nomeado por uma ou mais partes para atuar como árbitro em processo arbitral instituído perante a CAIEP, bem como se atuar ou tiver atuado como consultor ou procurador de qualquer das partes, essa

circunstância será informada desde logo à CAIEP. Nesse caso, as pessoas que se enquadrarem nessa situação deverão se abster de participar de quaisquer discussões ou decisões do Conselho Diretor ou do Conselho Consultivo da CAIEP relativas ao processo arbitral em questão, devendo ausentar-se da sala de reuniões do Conselho Diretor ou Conselho Consultivo da CAIEP cada vez que o assunto estiver em pauta.

5.11. Nas hipóteses em que lhe couber a nomeação de árbitros, a CAIEP deverá considerar a área de atuação, o local de residência, bem como a disponibilidade e competência do possível árbitro em conduzir a arbitragem, nos termos do presente regulamento.

Art. 6º - Das Partes e dos Procuradores

6.1. As partes podem se fazer representar por procurador, assim como por advogado constituído.

6.2. Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela legislação brasileira e pelo Estatuto da Advocacia, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

6.3. Salvo manifestação expressa em contrário das partes, todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão efetuadas ao procurador nomeado pela parte, que informará à CAIEP o seu endereço completo para tal finalidade e devendo comunicar a CAIEP de qualquer alteração.

Art. 7º - Das Notificações, Prazos e Entrega de Documentos

7.1. Salvo convenção contrária das partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas poderão ser enviadas por meio de fac-símile, telex, correio eletrônico ou meio equivalente que constitua prova do envio, com confirmação por documentos originais por meio de carta registrada, serviço de entrega rápida (courier) ou entrega contra recibo.

7.2. A comunicação determinará o prazo para o cumprimento da(s) providência(s), contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil.

7.3. A data da efetiva entrega da notificação será considerada para início da contagem de prazo.

7.4. Os prazos fixados no regulamento começam a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da entrega da notificação e incluem o dia do vencimento, não se suspendendo pela existência de feriados ou dias não úteis. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o prazo vencer em feriado ou

data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem no da CAIEP ou no de qualquer uma das partes.

7.5. Os prazos previstos no presente regulamento poderão ser estendidos por período não superior àquele nele consignado, em casos justificados, a critério do presidente do Tribunal Arbitral ou, no que se refere às providências preliminares previstas no art. 4º, do Presidente do Conselho Diretor da CAIEP.

7.6. Na ausência de prazo estipulado para providência específica, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da aplicação do item 8.5.

7.7. Todos os documentos endereçados ao Tribunal Arbitral deverão ser protocolados na secretaria da CAIEP em número de vias equivalente ao número de árbitros e partes, mais um exemplar para arquivamento e formação do processo arbitral junto à CAIEP. Uma cópia de cada comunicação do Tribunal Arbitral às partes deverá ser enviada à secretaria da CAIEP, para arquivamento.

Art. 8º - Do Idioma e do Local da Arbitragem

8.1. Não tendo sido estabelecido pelas partes o local da arbitragem, este será determinado pelo Tribunal Arbitral, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto e a conveniência das partes.

8.2. Para o processamento da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para consultas entre seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, bem como para exame de quaisquer bens e documentos.

8.3. É facultado às partes determinarem o idioma a ser utilizado no processo arbitral. Na falta de acordo a esse respeito, o Tribunal Arbitral determinará o idioma a ser utilizado, considerando as peculiaridades do caso concreto, a nacionalidade das partes e o idioma em que foi redigido o contrato.

8.4. O Tribunal Arbitral poderá determinar que qualquer documento seja traduzido para o português ou para o idioma da arbitragem.

Art. 9ª – Da Legislação Aplicável

9.1. A lei a ser aplicada na solução do litígio, caso não esteja prevista em contrato, será escolhida pelas partes, de comum acordo. Não existindo previsão a respeito ou não sendo possível o acordo entre as partes, caberá ao Tribunal Arbitral indicar as regras de direito que serão aplicadas, considerando-se as previsões do contrato, os usos e costumes e as regras internacionais do comércio.

9.2. O Tribunal Arbitral poderá decidir por equidade apenas se as partes tiverem acordado expressamente em conferir-lhe tais poderes.

SEÇÃO II – DO PROCESSO DE ARBITRAGEM

Art. 10 – Do Procedimento

10.1. Dando-se início à arbitragem, o Presidente do Tribunal Arbitral convocará as partes e demais árbitros para audiência preliminar, na qual será nomeado, se necessário, um secretário. As partes serão informadas a respeito do procedimento, buscando-se desde logo a conciliação entre as partes. Não sendo viável a conciliação, o Tribunal Arbitral designará o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte demandante apresente as suas alegações de fato e de direito por escrito, anexando documentos e requerendo a produção de provas.

10.2. Após o recebimento das alegações do demandante, o Tribunal Arbitral abrirá o prazo de 15 (quinze) dias para a parte demandada contestar as alegações, formulando as suas alegações de fato e de direito, anexando todos os documentos e requerendo a produção de provas. Nesse mesmo prazo, a demandada poderá formular reconvenção, na medida em que a pretensão seja conexa com o pleito principal ou com os fundamentos de defesa. Apresentada reconvenção, a parte reconvida será notificada para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

10.3. Nos 5 (cinco) dias subsequentes às alegações das partes, o Tribunal Arbitral encaminhará as respectivas cópias para os árbitros e para as partes, sendo que estas, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarão as suas respectivas réplicas.

10.4. No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento das manifestações, o Tribunal Arbitral apreciará eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo, determinando, se for o caso, a produção de prova pericial ou designando desde logo audiência de instrução. As partes poderão nomear assistentes técnicos e formular seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias após notificadas do deferimento da prova pericial.

10.5. Caso não haja necessidade de produção de provas adicionais, o Tribunal Arbitral fixará o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem as suas razões finais.

10.6. Na condução da arbitragem, o Tribunal Arbitral velará pelo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade entre as partes, respeitando a sua imparcialidade e o princípio do livre convencimento.

10.7. O Tribunal Arbitral poderá, diante das circunstâncias concretas do litígio, poderá estipular prazos distintos ou modificar o procedimento

delineado acima, desde que seja dada ciência efetiva às partes de tais alterações.

10.8. É vedado aos membros da CAIEP, aos árbitros e às partes ou seus procuradores divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no processo arbitral.

10.9. O processo arbitral prosseguirá independentemente da concordância de qualquer das partes, desde que esta, tendo sido devidamente notificada, não se apresente no prazo determinado pelo Tribunal Arbitral. A sentença arbitral não poderá fundar-se exclusivamente na revelia de uma das partes, cabendo ao Tribunal Arbitral examinar as alegações e provas existentes nos autos para formar seu convencimento.

10.10. O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e possíveis para o correto desenvolvimento do processo arbitral e, quando necessário, requererá à autoridade judiciária competente a adoção de medidas cautelares e coercitivas.

10.11. Salvo no caso de convenção das partes em contrário, o Tribunal Arbitral poderá, tão logo tenha sido constituído e esteja em posse dos autos e a pedido de uma das partes, ordenar a execução de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada. O Tribunal Arbitral poderá subordinar tal medida à apresentação de garantias pela parte solicitante. A medida que for adotada será determinada em despacho fundamentado, ou, se necessário e se o Tribunal entender adequado, em laudo parcial.

10.12. As partes poderão, antes da constituição do Tribunal Arbitral, requerer a qualquer autoridade judicial competente a adoção de medidas cautelares ou provisórias pertinentes. Após a constituição do Tribunal Arbitral, os autos em que tiverem sido adotadas dessas medidas provisórias serão encaminhados ao Tribunal Arbitral, que poderá, se for o caso, reexaminá-las ou revogá-las, tendo em vista as circunstâncias concretas que lhe forem expostas pelas partes.

Art. 11 – Das Provas e das Diligências fora da Sede da Arbitragem

11.1. As partes podem apresentar todas as provas que reputarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento dos árbitros. As partes devem, ainda, apresentar todas as provas disponíveis que o Tribunal Arbitral julgue necessárias para a compreensão e solução da controvérsia.

11.2. Caberá ao Tribunal Arbitral indeferir a produção de provas que não sejam úteis, necessárias e pertinentes.

11.3. Todas as provas serão produzidas perante o Tribunal Arbitral, que delas dará ciência à outra parte para se manifestar.

11.4. A prova pericial poderá ser substituída pelos esclarecimentos dos peritos em audiência. Revelando-se imprescindível a prova pericial, será

determinada a sua produção, realizando-se após a apresentação das razões escritas e antes da produção da prova oral, se for o caso.

11.5. O Tribunal Arbitral designará dia e hora para a realização da prova pericial, comunicando às partes e seus assistentes técnicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

11.6. O perito apresentará o laudo pericial no prazo fixado pelo Tribunal Arbitral, contado da data da aceitação do encargo de perito. Se houver necessidade, considerando-se a complexidade da perícia ou outras circunstâncias concretas, o Tribunal Arbitral poderá prorrogar o prazo para entrega do laudo.

11.7. A qualquer momento, o Tribunal Arbitral poderá determinar às partes que forneçam provas adicionais.

11.8. Desde que o Tribunal Arbitral considere necessário para seu convencimento, poderá designar a realização de diligência fora da sede da arbitragem. Nesse caso, comunicará as partes a respeito da data, hora e local da diligência a ser realizada, a fim de que estas possam acompanhá-la.

11.9. Após realizada a diligência, o presidente do Tribunal Arbitral fará lavrar termo, no prazo de 3 (três) dias, contendo relato das ocorrências e conclusões do Tribunal Arbitral, comunicando-as às partes, que poderão sobre elas se manifestar.

Art. 12 – Da Audiência de Instrução

12.1. Caso repute necessária a produção de provas orais, o Tribunal Arbitral convocará, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, as partes para a realização de audiência de instrução em dia, hora e local designados previamente.

12.2. A audiência será realizada, ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, não compareça. Caberá ao Tribunal Arbitral analisar e decidir, de acordo com as circunstâncias concretas, eventuais pedidos de adiamento da audiência formulados pelas partes. A suspensão ou adiamento será obrigatório quando requerido por todas as partes, devendo ser desde logo designada nova data para sua realização ou prosseguimento.

12.3. Na hipótese de recusa da testemunha em comparecer à audiência de instrução ou, se comparecendo, escusar-se, sem motivo legal, a depor, o Tribunal Arbitral poderá requerer ao juízo competente a adoção das medidas judiciais adequadas para a tomada de depoimento da testemunha faltosa.

12.4. O Tribunal Arbitral poderá fixar, ao final da audiência de instrução, prazo para que as partes formulem razões finais orais, concedendo o prazo de 15 (quinze) minutos para cada uma. Esse prazo poderá ser alterado a

critério do Tribunal Arbitral, de acordo com a complexidade do litígio e das provas produzidas. As razões finais em audiência poderão ser substituídas pela apresentação de memoriais por escrito, em prazo sucessivo a ser fixado pelo Tribunal Arbitral.

Art. 13 – Da Sentença Arbitral

13.1. O Tribunal Arbitral proferirá sentença no prazo de 20 (vinte) dias, contados do término do prazo de apresentação das razões finais pelas partes. O referido prazo poderá ser prorrogado pelo Tribunal Arbitral, de forma fundamentada, por até 60 (sessenta) dias.

13.2. A sentença arbitral será proferida por maioria de votos cabendo a cada árbitro, inclusive ao presidente do Tribunal Arbitral, um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral.

13.3. A sentença arbitral será reduzida a termo pelo presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros. Caberá ao presidente do Tribunal Arbitral certificar a ausência ou divergência quanto à assinatura da sentença arbitral pelos árbitros.

13.4. A sentença arbitral conterá, necessariamente:

I – relatório, com o nome das partes, resumo do litígio e relato das provas produzidas no curso do processo arbitral;

II – os fundamentos da decisão, que disporá a respeito das questões de fato e de direito, mencionando expressamente se o Tribunal Arbitrou adotou julgamento por equidade;

III – o dispositivo, em que o Tribunal Arbitral resolverá os litígios que lhes forem submetidos e estabelecerá o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;

IV – o dia, mês, ano e lugar em que foi proferida.

13.5. Da sentença arbitral constará, ainda, a fixação das custas da arbitragem, dos honorários dos árbitros e dos peritos, se for o caso, bem como o respectivo rateio entre as partes, respeitando-se o contido na Convenção de Arbitragem ou no Termo de Arbitragem.

13.6. A sentença arbitral põe fim ao processo arbitral e será comunicada às partes pelo presidente do Tribunal Arbitral, através da CAIEP, por via postal ou por outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

13.7. No prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação ou da ciência da sentença arbitral, a parte poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que esclareça alguma obscuridade, omissão ou contradição da sentença arbitral.

13.8. O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral, se for o caso, e notificando as partes na forma prevista no item 14.6.

13.9. A sentença arbitral é definitiva, não se admitindo qualquer recurso, devendo as partes cumpri-la na forma e prazos especificados.

13.10. Se as partes chegarem a um acordo no curso do processo arbitral ou antes da constituição do Tribunal Arbitral, o Tribunal Arbitral poderá, mediante solicitação das partes, homologar tal acordo na forma de sentença arbitral específica.

Art. 14 – Das Custas com o Processo Arbitral

14.1. Constituem custos da arbitragem:

I – A taxa de registro;

II – A taxa de administração da CAIEP;

III – Os honorários do(s) árbitro(s);

IV – Os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Tribunal Arbitral;

V - Os honorários periciais, bem como demais despesas derivadas da atuação do Tribunal Arbitral e seus auxiliares.

14.2. No protocolo da solicitação de arbitragem, a parte demandante deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, constante da tabela de custos e honorários da CAIEP, para fazer frente às despesas iniciais do processo arbitral, valor que não estará sujeito a reembolso.

14.3. A Taxa de Administração, salvo manifestação contrária das partes, será entre elas partilhada em iguais proporções e cobrada quando da instituição do processo arbitral, com base na Tabela de Custos da CAIEP vigente.

14.4. Instituída a arbitragem, serão pagos 50% (cinquenta por cento) dos honorários devidos ao(s) árbitro(s), calculados na forma prevista pela Tabela de Custos da CAIEP, divididos entre as partes. Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos pelas partes antes da prolação da sentença arbitral.

14.5. No caso de não pagamento, por qualquer das partes, da taxa de administração e/ou dos honorários dos árbitros ou dos peritos, no tempo e condições fixados, poderá a parte contrária promover o respectivo pagamento, de modo a permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao ajuste das verbas ao final do processo arbitral.

14.6. Todas as despesas e custos verificados no curso do processo arbitral serão suportados pela parte que lhes deu causa ou, por ambas as partes, quando derivarem de providências determinadas pelo Tribunal Arbitral.

14.7. A responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Administração, dos honorários do(s) árbitro(s) e das demais despesas verificadas e comprovadas no processo arbitral seguirá o contido no Termo de Arbitragem. Caso não haja previsão a respeito, a parte vencida ficará responsável pelo pagamento de tais valores.

14.8. Compete ao Conselho Diretor do CAIEP revisar periodicamente a Tabela de Custas da CAIEP, respeitando-se, no tocante aos processos arbitrais já iniciados, o previsto na tabela então vigente.

SEÇÃO III – DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Art. 15 – Da Mediação

15.1. A mediação constitui o meio não adversarial de solução pacífica de controvérsias.

15.2. A mediação caracteriza-se pela espontaneidade, informalidade e confidencialidade.

Art. 16 – Da Instauração da Mediação

16.1. A parte interessada em iniciar procedimento de mediação notificará por escrito a CAIEP, que designará dia e hora para que a parte compareça, podendo, se desejar, estar acompanhada de advogado, para reunião preliminar, isenta de custas e sem compromisso, na qual será informada a metodologia de trabalho, as responsabilidades dos mediados e dos mediadores.

16.2. A parte terá 2 (dois) dias para decidir a respeito da utilidade e pertinência da utilização da mediação no caso concreto. Em caso positivo, a CAIEP convidará a outra parte para comparecer, para a finalidade prevista no item 17.1.

16.3. A outra parte terá o prazo de 2 (dois) dias para se manifestar a respeito da possibilidade da utilização da mediação no caso concreto. Em caso positivo, a CAIEP facultará às partes que escolham, de comum acordo, o profissional que conduzirá a mediação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo consenso, o mediador será indicado pelo Conselho Diretor da CAIEP.

Art. 17 – Do Termo de Mediação

17.1. Após definido o mediador, será designada reunião, no prazo máximo de 3 (três) dias, salvo convenção em contrário das partes, na qual as partes, seus advogados, se for o caso, e o mediador definirão o cronograma de reuniões, firmando o Termo de Mediação. As partes recolherão os encargos

devidos e estimados pela CAIEP, fixados pela Tabela de Custos vigente à época da assinatura do Termo de Mediação.

17.2. Salvo disposição em contrário das partes, o procedimento de mediação não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do Termo de Mediação.

17.3. As reuniões de mediação, a critério do mediador, serão realizadas na sede da CAIEP ou em local previamente designado.

Art. 18 – Do Acordo Amigável

18.1. No caso de êxito na mediação, com o acordo entre as partes a respeito do objeto da controvérsia, o mediador redigirá o respectivo Termo de Acordo em conjunto com as partes e seus advogados, se for o caso. Uma cópia do Termo de Acordo será arquivada na CAIEP, para registro e garantia das partes.

Art. 19 – Disposições Gerais a respeito da Mediação

19.1. O mediador ou qualquer das partes poderá interromper o procedimento de mediação a qualquer momento, se entenderem que se chegou a um impasse insanável.

19.2. Não sendo possível o acordo entre as partes a respeito do objeto litigioso, o mediador registrará tal fato e recomendará às partes, quando couber, a submissão da questão à solução por meio de processo de arbitragem.

19.3. Salvo convenção expressa em contrário das partes, qualquer pessoa que tiver assumido a função de mediador ficará impedida de atuar como árbitro, caso o litígio venha a ser submetido à arbitragem. Também não poderá atuar com advogado de qualquer das partes em litígio relacionado ao objeto da mediação ou como perito.

19.4. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a fase de mediação prejudicará o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que se seguir, na hipótese de frustração da mediação.

19.5. As partes não poderão, em processo judicial ou arbitral relacionados com o objeto da mediação:

I – revelar qualquer proposta ou sugestão que, no curso da mediação, tenha sido feita por qualquer das partes ou pelo mediador com o propósito de se chegar a um acordo;

II – alegar a circunstância de qualquer das partes ter indicado, no curso da mediação, estar pronta a aceitar proposta de acordo.

19.6. O procedimento de mediação é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da CAIEP, ao mediador, às partes e seus procuradores,

revelar quaisquer informações relacionadas a ele, a que tenham tido acesso em decorrência do ofício ou de participação no referido procedimento.

19.7. Encerrado o procedimento de mediação, a CAIEP prestará contas às partes das quantias pagas, solicitando a complementação de verbas, se houver, bem como devolvendo eventual saldo existente. No caso de interrupção do procedimento de mediação, as partes serão reembolsadas das quantias antecipadas e referentes às horas não trabalhadas do mediador.

SEÇÃO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Disposições Finais

20.1. Caberá aos árbitros ou ao mediador interpretar e aplicar o presente regulamento aos casos específicos, inclusive suprimindo lacunas existentes.

20.2. Toda controvérsia entre os árbitros concernente à interpretação ou aplicação do regulamento será dirimida por maioria ou, no caso de não haver voto majoritário, pelo presidente do Tribunal Arbitral, cuja decisão será definitiva.

20.3. O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da CAIEP, aos árbitros, às partes e aos seus advogados e procuradores, se for o caso, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas, a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou participação no referido procedimento.

20.4. Poderá a CAIEP reunir e publicar em ementário excertos da sentença arbitral, preservando-se o sigilo quanto à identidade das partes.

20.5. Quando houver interesse das partes e mediante expressa autorização de ambas, poderá a CAIEP divulgar a sentença arbitral.

20.6. A CAIEP poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem, necessários para medidas judiciais vinculadas à arbitragem ou ao respectivo objeto.

20.7. A sentença arbitral obriga as partes. Ao submeter-se ao presente regulamento, as partes comprometem-se a cumprir o laudo sem demora, renunciam a todos os recursos a que podem validamente renunciar e acordam que o juízo competente para a eventual execução da sentença arbitral e para o processamento de qualquer medida judicial tendo por objeto a arbitragem, não abrangida pela renúncia, será o do local da arbitragem.

20.8. Salvo disposição expressa em contrário pelas partes, aplica-se o presente regulamento aos processos arbitrais em curso na CAIEP, bem como aos que se iniciarem a partir desta data.”

TABELA DE CUSTAS E HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS

Art. 1º - Taxa de Registro

1.1. A notificação para instaurar o procedimento arbitral prevista no art. 4.1 do Regulamento de Mediação e Arbitragem será acompanhada do recolhimento da taxa de registro, através de guia emitida pela secretaria da CAIEP, na quantia fixa fixada no quadro abaixo:

| Valor da demanda | Taxa de registro |
|---------------------------------|------------------|
| Até R\$100.000,00 | R\$1.000,00 |
| R\$100.001,00 a R\$ 500.000,00 | R\$2.000,00 |
| R\$500.001,00 a R\$1.000.000,00 | R\$3.000,00 |
| Acima de R\$1.000.001,00 | R\$5.000,00 |

1.2. Não existindo valor definido do litígio, a CAIEP fixará o valor a ser recolhido a título de taxa de registro.

Artigo 2º - Taxa de Administração

2.1. A taxa de administração será calculada no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da demanda, sendo limitada ao valor máximo de R\$75.000,00.

2.2. As partes demandante e demandada recolherão a taxa de administração, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, no momento da assinatura do Termo de Arbitragem, salvo convenção expressa em contrário das partes.

2.3. Não existindo valor definido para a demanda, a CAIEP arbitrará o valor a ser recolhido a título de taxa de administração.

Artigo 3º - Honorários dos Árbitros

3.1. Os montantes referentes aos honorários do(s) árbitro(s) serão depositados por ambas as partes, na forma abaixo discriminada.

3.2. No momento da assinatura do Termo de Arbitragem, as partes depositarão junto à CAIEP 50% (cinquenta por cento) do montante de honorários estimado pela CAIEP, considerando o número de árbitros, a complexidade da matéria, o tempo estimado necessário para decidir o processo arbitral, a urgência do caso concreto e qualquer outra circunstância pertinente. A quantia será rateada entre as partes em partes iguais, salvo acordo das partes em contrário, expedindo-se a respectiva guia de recolhimento pela CAIEP.

3.3. Os honorários dos árbitros serão fixados pela CAIEP, considerando-se os valores de R\$ 250,00 a R\$450,00 por hora para cada árbitro e tendo em conta os limites individuais, por árbitro, fixados no quadro a seguir.

| VALOR DO LITÍGIO | Honorários mínimos | Honorários Máximos |
|---|--------------------|--------------------|
| Até R\$50.000,00 | R\$1.000,00 | 10% |
| De R\$50.001,00 a R\$ 100.000,00 | 2,00% | 9,00% |
| De R\$100.001,00 a R\$500.000,00 | 1,00% | 5,50% |
| De R\$500.001,00 a R\$1.000.000,00 | 0,75% | 3,50% |
| De R\$1.000.001,00 a R\$2.000.000,00 | 0,50% | 2,75% |
| De R\$2.000.001,00 a R\$5.000.000,00 | 0,25% | 1,12% |
| De R\$5.000.001,00 a R\$10.000.000,00 | 0,10% | 0,616% |
| De R\$10.000.001,00 a R\$ 50.000.000,00 | 0,05% | 0,193% |
| De R\$50.000.001,00 a R\$80.000.000,00 | 0,03% | 0,136% |
| De R\$80.000.001,00 a R\$100.000.000,00 | 0,02% | 0,112% |
| Acima de R\$100.000.000,00 | 0,01% | 0,056% |

3.4. Os honorários dos árbitros serão pagos mensalmente, segundo relatório de horas trabalhadas, com base no depósito inicial das partes. Antes da prolação da sentença arbitral, o(s) árbitro(s) apresentarão relatório consolidado de horas trabalhadas, que será considerado pela CAIEP, determinando-se às partes a complementação do depósito se necessário. Ao final do processo arbitral, o(s) árbitro(s) apresentarão relatório final de horas trabalhadas, fazendo-se os ajustes necessários no tocante aos montantes já recolhidos pelas partes.

Artigo 4º - Demais despesas

4.1. Além das custas e honorários acima previstos, as partes ratearão, de forma proporcional, as despesas necessárias ao andamento da arbitragem, como despesas incorridas pelos árbitros, honorários de peritos, gastos de viagens, gastos com diligências fora do local da arbitragem, realização de audiências fora dos horários normal de funcionamento da CAIEP ou em outra localidade, dentre outras.

4.2. No caso das despesas previstas acima, a CAIEP intimará as partes para efetuar o depósito do montante correspondente no prazo de 3 (três) dias.

4.3 Se uma das partes deixar de recolher a quantia que lhe couber, poderá a outra parte efetivar o depósito, a fim de permitir o prosseguimento do processo arbitral.

Artigo 5º - Disposições finais

5.1. Ao final do processo arbitral, a CAIEP fornecerá às partes demonstrativo das custas, honorários e demais despesas, intimando as partes para que efetuem eventuais depósito remanescentes. Existindo crédito em favor das partes, a CAIEP efetuará os respectivos reembolsos.

5.2. Toda solicitação de depósito encaminhadas às partes deverá ser acompanhada do demonstrativo específico da despesa.

5.3. O Tribunal Arbitral informará à CAIEP quanto ao disposto e determinado na sentença arbitral referente às custas, honorários e despesas para que a CAIEP adote, se for o caso, adotar as providências necessárias.

5.4. Na mediação, será devida somente a taxa de registro, competindo a cada parte recolher a quantia integral correspondente, aplicando-se, com relação aos honorários do mediador e despesas, o contido na presente Tabela de Custas.

5.5. Esta Tabela de Custas e Honorários é parte integrante do regulamento de mediação e arbitragem da CAIEP.